



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 29 de julho de 2011 - Nº 349 - Divulgado em 28/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Extrato de Decisão	4
4. Atos da 2ª Câmara	22
Intimação para Sessão	22
Prorrogação de Prazo para Defesa	23
Extrato de Decisão	23

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 099/2011 -

RESOLVE designar LEONARDO HENRIQUE FREIRE RABAY, matrícula nº 370.677-0, para substituir JOHN EUDES DA SILVA SANTOS, Agente Condutor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 100/2011 -

RESOLVE estabelecer expediente interno no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h nos dias 03 de 04 de agosto, e como compensação, declarar facultativo o comparecimento dos servidores ao expediente no dia 14 do mês de novembro do ano em curso.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02532/06](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MARCUS AURÉLIO TORQUATO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03651/01](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a); EUNICE PEDRO DE CARVALHO, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02425/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02492/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02546/10](#)

Jurisdição: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA, Responsável; JOSÉ LACERDA NETO, Responsável; GLAUCO ANTÔNIO DE AZEVEDO MORAIS, Responsável; RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Responsável.

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04953/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AGLAHE VERAS DE LIMA LEITE, Responsável.

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05094/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a).



Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05531/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05593/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05637/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05650/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05924/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [06096/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [08846/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2007
Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [08847/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2006
Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00392/11
Sessão: 1845 - 08/06/2011
Processo: [01238/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2004
Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01238/07, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando-se a decisão anteriormente proferida, consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC – 226/2010, para: i. afastar as eivas que foram sanadas; ii. considerar a denúncia formulada parcialmente procedente, julgando-se regular com ressalvas a licitação Convite nº 28/04 e o contrato decorrente; iii. retirar a multa anteriormente aplicada; e iv. Recomendar ao atual gestor do Município de Mari a observância da Lei nº 8.666/93 nos futuros certames.

Ato: Acórdão APL-TC 00455/11
Sessão: 1847 - 22/06/2011
Processo: [01327/04](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2003
Interessados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01327/04, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial, para modificar o inciso II do Acórdão APL-TC- 892/2.009, reduzindo-se, desta feita, a imputação aplicada no valor de R\$ 40.137,11 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), para R\$ 385,81 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos refeitos pela auditoria (fls.488), aceitando-se como já recolhida a mencionada quantia (fls. 511 - reconhecimento do recolhimento/auditoria), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00310/11
Sessão: 1833 - 16/03/2011
Processo: [01695/07](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de voto do relator, no que concerne a irregularidade das contas e ao valor da multa, e na conformidade com seu relatório, em: à unanimidade dos votos: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as referidas contas; II. ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. por maioria de votos: I. APLICAR MULTA à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. II. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como



previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Acórdão APL-TC 00507/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [01829/05](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01829/05, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em considerar totalmente cumprido o item “3” do Acórdão APL TC 362/2006, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba – SIE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como responsáveis os Srs. Hypólito Gomes Militão (período 01/01/04 a 16/05/04, como secretário, e no período de 17/05/04 a 16/06/04, como secretário adjunto) e Zenóbio Toscano de Oliveira (período de 17/06/04 a 31/12/04) e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00403/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [06529/07](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável; MARIANA RAMOS PAIVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 06529/07, referente à denúncia feita pelos vereadores José Alves de Araújo e Josinaldo Lima Aguiar, contra a Prefeita Municipal de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho acerca de utilização indevida de recursos do Município recebidos da PBTur e do Ministério do Turismo para realização das festas juninas, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária, hoje realizada, em considerar IMPROCEDENTE a denúncia e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00400/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [01498/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01498/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL-TC – 0844/2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00026/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [01843/08](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); FERNANDO AURÉLIO GOMES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01843/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão

plenária realizada nesta data, não conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, em razão de sua intempestividade. Retornando-se os autos deste processo à Corregedoria para acompanhamento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-894/2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [01903/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-gestor Sr. José Ferreira de Carvalho (Períodos de 01/01 a 10/03 e 13/03 a 31/12) e PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-gestor Sr. Joaquim Lacerda Neto (Período de 10 a 13/03), encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00510/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [01903/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/PB, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ex-gestor Sr. José Ferreira de Carvalho (Períodos de 01/01 a 10/03 e 13/03 a 31/12) e REGULARES as contas do ex-gestor Sr. Joaquim Lacerda Neto (Período de 10 a 13/03), na qualidade de ordenadores de despesa, relativas ao exercício de 2007; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito de São José de Piranhas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas.

Ato: Acórdão APL-TC 00402/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [02211/08](#)

Jurisicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Gestor(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02211/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas as contas do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 a 24/01/2007) e irregulares as contas do Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 a 31/12/2007); II. Aplicar multa individual aos gestores, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 56 da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal; III. Representar à PBPRev acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo; IV. Recomendar aos dirigentes da Companhia no sentido de: ♣ adotar uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, , que neste exercício atingiram o montante de R\$ 161.661 mil, tendo um incremento de 24,21%, em relação ao exercício de 2.006, e representou 52,06% da Receita Bruta; ♣ adotar providências com vistas a regularizar a situação dos contratos de concessão firmados com os municípios para prestação dos serviços de água e esgoto; V. Determinar a Divisão de Obras Públicas - DICOP deste Tribunal para que as despesas com obras, sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações, que neste exercício atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53, representando, respectivamente 44,48% das Despesas Operacionais, sejam devidamente analisadas. VI. Determinar a Divisão de Licitação e Contrato-DILIC, deste Tribunal para que analise os procedimentos licitatórios realizados no exercício.. VII. Formalizar autos apartados para análise mais acurada por parte da auditoria do valor referenciado como diferença de saldo da conta do Almoxarifado, segundo o Órgão Técnico, no valor de R\$ 1.029.000,00 (Hum milhão e vinte e nove mil reais), posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada desde logo, além do que, tal falha também foi apontada em exercícios anteriores.

Ato: Acórdão APL-TC 00454/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [03657/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03657/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-894/2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00401/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [02220/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor(a); ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02220/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento parcial, para retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde para o patamar de 15%, a ausência de licitação para 3,99% das despesas orçamentárias do exercício, retificando-se assim, a decisão consubstanciada no PARECER PPL-TC- 213/2.009, desta feita emitir PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.008, mantendo-se, todavia, os termos do ACÓRDÃO APLTC- 1.115/2.009, no tocante à aplicação de multa e ao prazo concedido para recolhimento..

Ato: Acórdão APL-TC 00500/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [03843/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03843/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL - TC - 1151/2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00453/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [00121/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00121/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02242/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06738/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03113/08](#)

Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02973/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01592/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [02058/04](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de verificação de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC-1011/2008, relativa à legalidade de contratos por excepcional interesse da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar cumprido o Acórdão AC2–TC-1011/2008 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00135/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [02901/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO ROBERTO VANCONCELOS MOTA, Interessado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 039/2009 (fl. 39), decorrente da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor Antônio Roberto Vasconcelos Mota, Agente Administrativo, matrícula nº 15.843-7, lotado na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, concedida através da Portaria nº 470/2004, constante às fls. 25, publicada no Semanário Oficial nº 932, de 18 a 24 de novembro de 2004, RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator: 1) tornar sem efeito a Resolução RC1-TC- 039/2009; 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que restaure os proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, nos valores calculados e expressos na Portaria nº 470/2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, publicada no Semanário Oficial nº 932, devendo encaminhar ao Tribunal comprovação da efetivação desta determinação no prazo fixado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) esta resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [03322/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ROGÉRIO GONÇALVES DE FARIAS, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Rogério Gonçalves de Farias, gestor do Convênio n.º 138/2005, celebrado em 24 de outubro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais do Sítio Serrota, localizada no Município de Parari/PB, objetivando a construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades SERROTA e POÇO DA PEDRA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01593/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [04479/97](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 1997

Interessados: ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de verificação de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC-069/2007, relativa à legalidade do quadro pessoal de servidores e das admissões de pessoal por meio de concurso público, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar cumprido o Acórdão AC2–TC-069/2007; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [04839/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MIRETA FRANCA ERASTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01543/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [04840/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MARIA SUELY DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [04843/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MARIA DA PENHA DOMINGOS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/11
Sessão: 2441 - 21/07/2011
Processo: [04845/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; SILMARIA DA SILVA THÓ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01610/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04863/06](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; ADELIA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01611/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04875/06](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MARIA JOSÉ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01612/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04876/06](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MARIA EMÍLIA PESSOA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01613/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04877/06](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; JUAREZ FERNANDO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01614/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05114/07](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOÃO LEONCIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05952/01](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: ANTÔNIO VITAL SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.952/01, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 155/04, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 19 de agosto de 2004, fl. 156, dos autos, decorrente de atos de gestão de pessoal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial da supracitada deliberação; 2) aplicar nova multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Antônio Vital Sobrinho, em razão do não cumprimento integral da RC2 TC 155/04, com fulcro no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Câmara Municipal de Areia para que restaure a legalidade no quadro de pessoal, a fim de proceder à regularização da falha referente à existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, conforme relatório da Corregedoria de fls. 267/269; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00132/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06864/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Inspeção Especial, motivada por documento remetido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte de Contas, em 30/06/05, protocolizado sob o nº 11904/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos Municípios Paraibanos, relativo à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos, através dos recursos do Programa Saúde da Família, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator: 1) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugenio



Pacelli de Lima, para apresentar a esta Corte de Contas a documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 2) comunicar à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; e 3) recomendar ao atual gestor para que evite passivos previdenciários que venham a comprometer a responsabilidade da gestão fiscal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01594/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01394/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01394/08, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2347/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/07, seguida do Contrato nº 77/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de Pedras de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- Nº 2347/09 e, no mérito, dar-lhe provimento total, tornando sem efeito o mencionado Acórdão, haja vista que todas as irregularidades foram elididas; 2) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato dela decorrente; e 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01595/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01769/08](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.769/08, que trata da prestação de contas do Instituto Cândida Vargas - ICV, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas - ICV, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, fls. 376/381, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do ICV no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui discutidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01606/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [03727/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 03/08, bem como o contrato dela decorrente; 2.

DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.644/2008 pela Prefeita, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO; 3. REMETER à Corregedoria, para as providências a seu cargo; 4. RECOMENDAR à atual Gestão, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com atenção aos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01596/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07183/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Convite 06/2006 e o contrato dele decorrente. E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator: 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REMETER cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC); 4. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01597/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07187/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Convite 09/2006 e o contrato dele decorrente. E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator: 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REMETER cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC); 4. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

**Processo:** [07197/08](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULAR o Convite 17/2006 e o contrato dele decorrente; 2. REMETER cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00134/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [05570/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2009**Interessados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); GERLANDO LINHARES DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia encaminhada pelos Srs. Gerlando Linhares da Silva e Francisco Veras Pinto de Oliveira, vereadores do Parlamento Mirim do Município de Sousa, por conta de contratação de empresa com a finalidade de elaborar o plano diretor e atualizar o cadastro técnico imobiliário da Prefeitura Municipal de Sousa, RESOLVEM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator: 1) determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto; e 2) encaminhar cópia desta decisão aos denunciantes e ao espólio do denunciado.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01615/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [08556/09](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVANILDA DOS SANTOS, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01668/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [08582/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões**Subcategoria:** Inspeção de Obras**Exercício:** 2008**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08582/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, e aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista; b) Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e

R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; c) Aplicar multa aquele ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Ato: Acórdão AC1-TC 01562/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [09439/09](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2007**Interessados:** EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria José de Oliveira Farias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01616/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [10638/09](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIA DE SALES SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01650/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [00809/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2002**Interessados:** JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 07, de 25 de Abril de 2011 (fl. 35).**Ato:** Acórdão AC1-TC 01649/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [00817/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2002**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); MARLENE MONTEIRO LIMA, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 09, de 28 de Abril de 2011 (fl. 30).**Ato:** Acórdão AC1-TC 01648/11**Sessão:** 2441 - 21/07/2011**Processo:** [08900/10](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº 0325, de 09 de Fevereiro de 2011 (fl. 47).

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08919/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE DA COSTA MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria José da Costa Melo, matrícula nº 128.788-5, Professora Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, incisos III, "a" e § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00133/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [09056/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, para que proceda à elaboração de nova certidão de tempo de serviço, considerando as averbações de tempo de contribuição por serviços prestados nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux, no tocante à aposentadoria da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 62, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [09086/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSEFA IRACEMA SANTANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [00038/11](#)

Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a

Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de concurso público para preenchimento de cargos realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP no exercício de 2008; 2. CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeações, concedendo-lhes o respectivo registro, em conformidade com o Anexo Único deste Acórdão; 3. RECOMENDAR a atual administração da CEHAP no sentido de regularizar o contrato coletivo de trabalho, indicando-lhe suas cláusulas substanciais. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [00894/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgue Regular o Pregão Presencial nº 013/2009 e o Contrato dele decorrente; 2. Represente ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual; 3. Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01167/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CORIOLANDO COUTINHO, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2010 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01599/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01448/11](#)

Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 05/2010, bem como o contrato e primeiro termo aditivo dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01600/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01551/11](#)

Jurisdiccionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2010, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01601/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01598/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/2010, realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o exercício de 2010, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01602/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01599/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2010, bem como os contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01603/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01620/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/2010, realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o exercício de 2010, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [01768/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2009 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04112/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: MARLENE A. SOUSA LUNA, Gestor(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04112/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar a legalidade do Concurso Público do ano de 2010 e consequente ato de nomeação de Josemar Henrique de melo, Portaria nº 119/2011 (fl. 154), aprovado e classificado para o cargo de Professor Doutor DE, área de Arquivologia, na Universidade Estadual da Paraíba, CAMPUS I-Campina Grande, e a consequente concessão do competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04416/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; INÊS ALVES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04425/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA RAMALHO COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04460/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CARLOS RONALDO SILVA BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo



Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04489/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO GUALBERTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04505/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA CIETE DE SOUSA BRAZIL., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria Ciete de Sousa Brazil, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 66.118-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01588/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04508/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Paz Pereira dos Santos, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 75.077-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04558/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CREUSA OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Creusa Oliveira da Silva, matrícula n.º 25.784-2, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da

proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04573/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA GRISI DA COSTA VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04575/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GENI MARIA DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Geni Maria de Souza, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 67.319-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04597/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; PEDRO XAVIER DA NÓBREGA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04601/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SELMA MAIA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04630/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CÍCERA BARROS COELHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Cícera Barros Coelho, matrícula n.º 3.844-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04662/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA ANDRADE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04679/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Carmo Silva, matrícula n.º 66.750-1, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04698/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Batista do Nascimento, matrícula n.º 66.467-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01586/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04751/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LAURECY CARTAXO MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria Laurecy Cartaxo Moura, Professora Básica 2, matrícula n.º 18.573-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04752/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Maria Antonieta Neves Ivo, Professora Básica 3, matrícula n.º 57.055-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III "a" da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o art. 3º da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04855/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); EDORICE FARIAS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- n.º 1262/2009, de 21 de Setembro de 2009 (fl. 37)

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04877/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERREIRA DE MELO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV ao Sr. Antônio Ferreira de Melo, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 49.110-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01539/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04896/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RINAURA FERNANDES DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais da Sra. Rinaura Fernandes de Araújo Silva, matrícula n.º 115.255-6, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01651/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04904/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); TEREZINHA BATISTA SATURNINO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04916/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MÉRCIA MARIA ALBINO RAFAEL DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04946/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RAIMUNDA CANDEIA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Candeia da Nóbrega, matrícula n.º 50.671-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04967/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RIGONEIDE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04971/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); RIBAIZA BEZERRA MEDEIROS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04976/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRACILDA OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Iracilda Oliveira de Souza, matrícula n.º 59.377-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [04988/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ILMA ARAÚJO DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- nº 298 (fl. 40).

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05017/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); VILBERTO JOSÉ DE PAIVA LEITE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- nº 313 (fl. 43), publicada no DOE de 27/05/2009.

Ato: Acórdão AC1-TC 01544/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05141/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AMÁLIA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Amália Pereira da Silva, matrícula n.º 88.321-2, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011



Processo: [05193/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LIBERALINO MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Liberalino Martins, matrícula n.º 65.288-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05203/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LINDALVA FREIRES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lindalva Freires de Lima, matrícula n.º 142.386-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05208/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TÂNIA MARIA GUEDES CIOLA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01549/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05209/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERNANDES NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Fernandes Nogueira, matrícula n.º 66.086-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01628/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05230/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA LOPES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05301/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVONETE LIMA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ivonete Lima de Sousa, matrícula n.º 123.209-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05307/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA IVETE GOMES DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05311/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RAQUEL PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raquel Pereira da Costa, matrícula n.º 142.166-2, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01667/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05805/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo; 2. Representar ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual; 3. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05947/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUISA MIGUEL FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01653/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05948/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [05960/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2009 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01604/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06004/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01605/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06005/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01630/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06075/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CARLOS ALBERTO GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06077/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01655/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06107/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01656/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06115/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZIA DA SILVA JUVINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06126/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ARLETE GOMES ARAÚJO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01658/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06129/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01659/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06130/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DANTAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06131/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NAURINEIDE FIGUEIREDO GOMES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado, formalizado por meio da Portaria Nº 293/2010, de 23 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06132/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01660/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06137/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01662/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06138/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01661/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06139/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ VIEGAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01552/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06176/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RITA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Alves dos Santos, matrícula n.º 81.892-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06208/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2011 e o Contrato nº 018/2011 dele decorrente e determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06337/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).



Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 002/2011 e os contratos dele decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06374/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO FERNANDO COUTINHO DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. RECONHECER a regularidade do procedimento de concurso público examinado nestes autos, realizado pela Câmara Municipal de CAPIM, durante o exercício de 2010, para o preenchimento de cargos do seu quadro de pessoal, bem assim a legalidade dos atos dele decorrentes; 2. CONCEDER o registro aos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados: NOME CARGO PORTARIA Nº Fls. JOSEANE PAULINO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 12/2010 102 FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10/2010 100 MARIA ALDENICE BARBOSA DE MELO MOTORISTA 13/2010 103 JOÃO BATISTA SILVA DE MORAIS VIGILANTE 09/2010 99 LUCIANO BRITO DA SILVA VIGILANTE 11/2010 101 Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06474/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VERÔNICA DE FÁTIMA MELO DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01607/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06507/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06809/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Edite Nascimento de Oliveira, matrícula n.º 136.290-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06822/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria José Rodrigues, matrícula n.º 105.703-1, que ocupava o cargo de Assessor Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01555/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06832/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GLÓRIA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Glória de Lima, matrícula n.º 92.955-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01556/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06853/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 11.914-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01633/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06989/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01634/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06991/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VERA LUCIA SOARES DOMINGOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01635/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06993/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; UBANEIDE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01557/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06994/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Cardoso dos Santos, matrícula n.º 08.092-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01558/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06995/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO CARMO FERNANDES GAMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos

integrais da Sra. Maria do Carmo Fernandes Gama, matrícula n.º 08.123-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01636/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06997/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01559/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [06999/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GRACEIDE HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Graceide Henrique da Silva, matrícula n.º 04.249-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01637/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07000/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA AUXILIADORA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07057/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07057/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os



MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 130/2010, e as Atas de Registro de Preços nº 043/2011, 044/2011, 045/2011, 046/2011, 047/2011, 048/2011, 049/2011, 050/2011, 051/2011 e 052/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01563/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07256/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MOURA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Moura Alves, matrícula n.º 10.708-5, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01564/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07270/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória do Sr. José da Silva, matrícula n.º 23.850-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07273/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DJACIR CABRAL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Djacir Cabral do Nascimento, matrícula n.º 12.621-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07326/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); OTACILIO VIEGAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos

integrais do Sr. Otacilio Viegas, matrícula n.º 08.979-6, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07340/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar REGULARES o procedimento licitatório de Dispensa e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07387/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07389/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01608/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07434/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2011, bem como o Contrato nº 03/2011, dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01567/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07445/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); PERTONILA MORENO DE MARIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Pertonila Moreno da Silva, matrícula n.º 128.866-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço Diversos, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01676/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07574/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07597/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Ferreira de Araújo Filho, matrícula n.º 04.774-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01560/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07615/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Batista Alves de Oliveira, matrícula n.º 63.889-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01561/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07623/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NITA DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Nita dos Santos Macedo, matrícula n.º 69.402-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07625/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARLUCE DE SOUSA COSTA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01677/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07712/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07712/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 038/2010, e a Ata de Registro de Preços nº 056/2010; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01678/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07799/11](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 07/2010 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01679/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07814/11](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 054/10 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 01569/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07874/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA MARIA LEITE GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória da Sra. Lúcia Maria Leite Gomes, matrícula n.º 28.213-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01570/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07891/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha da Silva, matrícula n.º 10.802-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01571/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07904/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ZELIA MARIA DOS SANTOS GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Zélia Maria dos Santos Gouveia, matrícula n.º 11.211-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01572/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07905/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); HELENA DE PAIVA MADRUGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Helena de Paiva Madruga, matrícula n.º 17.139-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01573/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07906/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ARNAUD FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Arnaud Francisco da Silva, matrícula n.º 09.435-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01574/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07929/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MAURO CLAUDINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Mauro Claudino dos Santos, matrícula n.º 04.441-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01575/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [07942/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVANILDO CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Ivanildo Cruz, matrícula n.º 03.283-2, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01576/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08218/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOANA D'ARC FERNANDES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Joana D'arc Fernandes Vieira, matrícula n.º 08.096-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01577/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08222/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória do Sr. Francisco Silvestre da Silva, matrícula n.º 26.822-4, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08224/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa da Silva Oliveira, matrícula n.º 07.852-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01579/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08225/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MANOEL CLITO BEZERRA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Clito Bezerra Cavalcante, matrícula n.º 23.474-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01580/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08409/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RISONIDE RAMOS DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Risonide Ramos de Melo, matrícula n.º 16.026-1, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da

Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08412/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CÉLIA MARIA LOPES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Célia Maria Lopes de Souza, matrícula n.º 17.547-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08418/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA TERTULINO DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Severina Tertuliano de Sales, matrícula n.º 09.167-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08634/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA ZÉLIA LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Zélia Lourenço da Silva, matrícula n.º 14.384-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03239/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003



Intimados: SARA MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03402/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Gestor(a).

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01671/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04457/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05005/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2595 - 16/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07993/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO CÂNDIDO SOBRINHO, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02419/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citado: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01474/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [05326/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: dar pela legalidade do concurso e dos atos de admissão listados às fls. 985 a 988 dos autos, com a concessão dos competentes registros, recomendando-se à administração municipal para evitar, em certames futuros, falhas como as aqui identificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [01644/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e ao Contrato nº 01/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a aquisição de derivados de petróleo, durante o exercício de 2009, destinados aos veículos pertencentes à Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, acima mencionados; II. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos termos da Lei nº 8666/93, em procedimentos da espécie, adotando-se medidas com a finalidade de otimizar os trabalhos da equipe de licitações e contratos, lembrando que, apesar da inexistência de um outro fornecedor de combustíveis no município, a pesquisa na circunvizinhança pode servir de parâmetros para justificar o preço contratado; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01475/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [06283/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz, constante às fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [03944/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que proceda à retificação no fundamento do ato de aposentadoria em exame. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01476/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [04490/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria Sra. Maria José Pessoa Carvalho, formalizado pela Portaria - A-Nº 1991, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07403/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DIONE DE QUEIROZ NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DIONE DE QUEIROZ NUNES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 54.310-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01477/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07418/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA SUZETE GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA SUZETE GOMES DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1137, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01478/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07422/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. JOSEFA LEITE, formalizado pela Portaria –A- Nº 1044, constante às fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07436/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LOPES PINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA LOPES PINTO, formalizado pela Portaria –A- Nº 1937, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01480/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07438/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ELISA DOS SANTOS SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA ELISA DOS SANTOS SOUZA, formalizado pela Portaria –A- Nº 2238, constante às fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07484/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GISELDA MARIA TORRES DA LUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora GISELDA MARIA TORRES DA LUZ, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 65.929-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01481/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [07504/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1653, constante às fls. 75, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01482/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [08439/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Tomada de Preços nº002/2011 e o Contrato nº037/2011 e arquivar os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01483/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [08680/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/11

Sessão: 2592 - 26/07/2011

Processo: [08722/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 17/2011 e do Contrato nº 244/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o serviço de revestimento dos pneus da frota municipal, ACORDAM os



Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
